



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.012890/2008-64
ACÓRDÃO	2002-008.835 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CURSO ORVILE CARNEIRO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/01/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. As contribuições previdenciárias, ainda que discutidas judicialmente, deverão ser lançadas a fim de evitar que os valores sejam atingidos pelo instituto da decadência.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, relativo a contribuições devidas a Terceiros (SESC e SEBRAE) que estão sendo questionadas judicialmente pela empresa, conforme descrição contida no Relatório Fiscal, fls. 31/33, no montante de R\$ 16.797,17 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

A empresa apresentou defesa tempestiva, às fls. 40/84 dos autos, contestando o lançamento fiscal e requerendo a desconstituição da NFLD mediante os seguintes argumentos relatados em síntese:

1. alega vício formal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, por falta de indicação da hora da lavratura da mesma, devendo ser declarada sua nulidade.

2. quanto ao mérito, alega ofensa ao princípio da legalidade administrativa em razão do lançamento de crédito tributário suspenso por força de decisão judicial.

3. acrescenta que é vedado à autoridade fiscal instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial suspensiva da cobrança do suposto crédito, contrariando o artigo 62 do Decreto 70.235/72, e alega violação ao princípio da moralidade pública e inobservância ao princípio da legalidade administrativa.

4. em razão da inexigibilidade do crédito lançado não é cabível a aplicação de multa e juros de mora além do fato de que a suspensão da exigibilidade ocorreu antes de qualquer procedimento fiscal, tendo a NFLD sido recebida em 05/04/2004.

5. alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, devendo a mesma ser reduzida a patamares mais razoáveis.

6. argumenta que é incontestável o direito do contribuinte à utilização dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e sua utilização naqueles moldes desobedece à regra contida nos artigos 161, §1º do CTN e 192, §3º da Constituição Federal.

O Auto de Infração foi mantido conforme Decisão-Notificação nº 11.4º1.4/360/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2004,, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2004, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando exatamente os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, por força da Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais.

O litígio recai sobre a possibilidade de realizar o lançamento das contribuições devidas a Terceiros (SESC e SEBRAE) que estão sendo questionadas judicialmente pela empresa.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. Inicialmente cumpre esclarecer que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o disposto no artigo 33 da Lei 8.212/91.

5. Não podem ser acolhidos os argumentos da impugnante relativos à nulidade da NFLD em razão da falta de indicação da hora de sua lavratura. Na Instrução Normativa INSS/DC nº 070, de 10/05/2002 e nos demais atos normativos não há previsão para indicação da hora da lavratura de NFLD e nem campo próprio para indicação da mesma. A NFLD tem por finalidade notificar o contribuinte do lançamento do débito relativo às contribuições previdenciárias e instaurar o processo de débito. Tal exigência só é prevista para o Auto de Infração (art. 301, § 1º, da INSS/DC nº 070, de 10/05/2002) que se refere a procedimento fiscal adotado a partir da verificação do descumprimento de obrigação acessória, e traz em suas informações o dia e a hora de sua lavratura, portanto, não há que se falar em falta de atendimento às normas legais por parte da fiscalização, uma vez que a presente NFLD encontra-se revestida de todas; as formalidades exigidas.

6. A obrigação tributária principal que, segundo o parágrafo 1º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, surge com a ocorrência do fato gerador, entretanto, antes

da consecução do ato de lançamento descrito no artigo 142 do citado diploma legal, ela está desprovida de exigibilidade:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

7. O parágrafo único do artigo acima citado dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, razão pela qual a auditora-fiscal notificante procedeu ao registro do crédito relativo às contribuições devidas ao SESC e ao SEBRAE. Ademais, os atos normativos do INSS dispõem que, mesmo quando a matéria estiver sendo discutida judicialmente, excetuando-se os casos de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, havendo ou não depósito judicial, os créditos deverão ser lançados em sua integralidade a fim de evitar que os valores das contribuições sejam atingidos pelo instituto da decadência.

9. A empresa citou em sua defesa os Mandados de Segurança de nº 2000.38.00.043609-6 e nº 2000.38.00.043360-02.4 onde discute a inconstitucionalidade das contribuições para o SEBRAE e SESC respectivamente, alegando ofensa ao princípio da legalidade administrativa em razão do lançamento de crédito tributário suspenso por força de decisão judicial.

10. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as hipóteses nas quais a exigibilidade do crédito fica suspensa, conforme transcrito a seguir: _ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; .

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

11. No presente caso, a exigibilidade do crédito não está suspensa uma vez que não ocorreram nenhuma das hipóteses acima transcritas. Em consulta feita através da "Internet" a respeito do andamento dos processos acima citados, fls.87192, verificou-se que no processo 2000.38.00.043360-0 (relativo a contribuições para o SESC) foi indeferida liminar em 06/12/2000 e no processo 2000.38.00.043609-6 (relativo a contribuições para o SEBRAE) não houve concessão de liminar, tendo sido emitida sentença com exame do mérito com pedido procedente em parte. Além disso, os processos continuam pendentes de

juízo na instância superior, conforme indicam as citadas “consultas processuais”.

12. Cumpre esclarecer que a presente NFLD foi lavrada para que, em caso de decisão favorável ao INSS em instância definitiva, sejam cobrados os valores apurados, (no caso não depositados judicialmente). Por outro lado, em decisão judicial desfavorável ao INSS, o crédito lançado será desconstituído e o processo definitivamente arquivado.

13. Quanto às alegações da defesa a respeito da cobrança de acréscimos legais, temos que o lançamento de multa e juros de mora - art. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91 - segue o lançamento do crédito decorrente da obrigação tributária principal que, no caso, encontra-se aguardando decisão judicial definitiva.

14. A fundamentação legal para a cobrança de juros bem como a forma pela qual os mesmos foram calculados estão transcritas às fls. 13 no relatório de Fundamentos Legais das Rubricas, cuja cópia foi enviada à empresa como parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, tendo a fiscalização se limitado a dar efetivo cumprimento à lei, uma vez que seu ato é vinculado.

15. Ademais, as taxas de juros aplicadas se acham amparadas legalmente no art. 13, da Lei 9.065/95, que dispõe que para os títulos federais a partir de 1º de abril de 1995 os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, estando a previsão para a cobrança de juros contida no art. 34, da Lei 8.212/91, que teve sua vigência restabelecida pela Medida Provisória 1.571, de 01/04/97, convalidada pelas Medidas Provisórias 1523-8/97 e 1.596-14/97, transformada na Lei 9.528/97 de 11/12/97, mantendo o entendimento da citada Lei 9.065/95. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades ou de ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura